



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 25.09.13

ITEM Nº 010

TC-002689/026/10

Município: Marília.

Prefeito(s): Mário Bulgareli.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Marília.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 02-11-12.

Advogado(s): Fátima Albieri, Mônica Regina da Silva, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-002689/126/10, TC-001724/002/09 e Expediente(s):

TC-001592/004/10, TC-040268/026/10, TC-041702/026/10,

TC-000024/004/11, TC-000450/004/11, TC-000595/004/11,

TC-010989/026/11, TC-023790/026/11, TC-028063/026/11,

TC-016435/026/12, TC-026753/026/13 e TC-029768/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pela Municipalidade de MARÍLIA, através de sua *i*. Procuradora, contra a *r*. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 16.10.12¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2010 e, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

O exame das contas em apreço indicou a existência de máculas suficientes à sua rejeição, a saber, o descontrole fiscal apresentado pelo resultado da execução orçamentária, que apresentou déficit de 6,76% (R\$ 21.440.756,01), acarretando o aumento do déficit financeiro a R\$ 43.205.575,10; e, ainda, a falta de depósito dos precatórios do período, os quais deveriam ter sido realizados em montante de R\$ 5.657.779,33².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 06.10.12 estava formada pelos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Antonio Roque Citadini – Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho

² **Trecho de interesse do r. voto proferido:**

Pois bem, no caso houve subestimação da receita – antes fixada em R\$ 301,063 mi (trezentos e um milhões e sessenta e três mil reais), enquanto a receita arrecadada chegou a R\$ 317,373 (trezentos e dezessete milhões trezentos e setenta e três mil reais), com superávit de arrecadação de R\$ 16,3 mi (dezesseis milhões e trezentos mil reais), equivalente a 5,42% acima daquela previsão.

Não posso deixar de registrar que a subestimação do ingresso de recursos dá folga à abertura de créditos adicionais sem controle do Poder Legislativo, situação que, aliás seria possível em razão da prévia autorização junto à LOA para o aumento das despesas em 30%.

*E, ao contrário do que poderia se esperar, houve elevação das despesas em montante acima do acréscimo de recursos – sem a necessária contrapartida financeira – determinando o **déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 21.440.756,01, equivalente a 6,76%**.*

Por consequência houve influência direta no agravamento da situação financeira do Órgão, agora situado o déficit em R\$ 43.205.575,10 (R\$ 12.430.186,35 – R\$ 55.635.761,45).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A avaliação das contas determinou, ainda, a expedição de ofício ao Executivo transmitindo recomendações³ e abertura de autos próprios⁴ para avaliação de matérias específicas.

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 02.11.12 (fls. 275/305) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 09.11.12 (fls. 306/370 e documentos que acompanham).

Em síntese das razões apresentadas, o Recorrente revê alegações a respeito dos itens constantes no laudo de inspeção, a saber sobre o *“Planejamento de Políticas Públicas”*, *“Despesas com Pessoal”*, *“Ordem Cronológica de Pagamentos”*, *“Multas de Trânsito”*, *“Royalties”*, *“Encargos”*, *“Subsídios dos Agentes*

Em outras palavras, se no exercício de 2009, para cada R\$ 1,00 de dívida, a Municipalidade possuía R\$ 0,32 para pagamento; agora, em 2010, possui apenas R\$ 0,22 para saldar sua dívida de curto prazo.

No caso da dívida somada de curto e longo prazo, a capacidade de pagamento era de apenas R\$ 0,58 para cada R\$ 1,00 de dívida. É evidente que essa situação poderia ter sido revertida ou amenizada pelo agudo acompanhamento do ingresso das receitas, mediante contingenciamento de empenhos e limitação financeira, através dos critérios antes já definidos na LDO, na conformidade do que determina a Lei Fiscal⁵.

Ademais, em que pese o déficit estabelecido, as despesas de capital representaram apenas 10,24% (R\$ 33.531.182,89) do total de despesas do período.

O relatório de inspeção também revelou que a Municipalidade se fez valer da celebração de confissão de dívida junto ao Instituto de Previdência local, porque não recolheu a tempo boa parte dos encargos do período.

Disso resta a conclusão de que esses recursos foram disponibilizados para pagamento de outras finalidades e, pior ainda, agravando a situação de endividamento do Município.

Assim, se a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza o controle da despesa e a diminuição gradativa da dívida existente, aqui a Municipalidade fez andar na contramão desses ideais.

Do mesmo modo, reforçando a convicção de que os argumentos ora trazidos não afastam as irregularidades constatadas, há expressiva jurisprudência em favor de um controle fiscal mais rigoroso, nos seguintes exemplos:
(...)

Quanto aos precatórios, o quadro elaborado pela inspeção registra que a Origem deveria ter feito depósitos à conta do E.TJESP na ordem de R\$ 5.657.779,33, conquanto não os tenha realizado, por conta, conforme anotado em sua defesa, pela interpretação equívocada de que deveria aguardar o deslinde de ações que questionam a validade da Emenda nº 62/09 junto ao E.STF.

E evidente que as justificativas ofertadas não favorecem à Municipalidade, reforçando a falta de cumprimento do mandamento constitucional.

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de MARÍLIA, exercício de 2010, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.*

³ *“Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda o aperfeiçoamento dos planos orçamentários; reduza o índice de despesas com pessoal; cumpra a legislação periférica a respeito da gestão dos recursos do ensino e da saúde; promova estudos avaliando a eventual necessidade de ampliação da oferta de vagas nas escolas municipais; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; mantenha controle adequado das receitas e despesas vinculadas às multas de trânsito e royalties; proceda o controle e efetiva cobrança de sua dívida ativa; mantenha efetivo controle sobre os bens estocados em almoxarifado; cumpra a Lei 8666/93 e legislação correlata; reveja a situação de contratação de pessoal por meio de certame licitatório, em detrimento da contratação por prazo determinado através de processo seletivo; cumpra a entrega de documentos para análise da concessão de recursos ao Terceiro Setor; proceda estudos visando a vantajosidade na cessão da folha de pagamento através de certame; reveja a situação dos servidores cedidos, cumprindo os termos da Lei Fiscal; e, no mais, atenda às regras fiscais quanto à publicidade das peças contábeis e atendimento às Instruções e recomendações desta E.Corte .*

Ademais, a Municipalidade dever ser recomendada a manter o equilíbrio fiscal, produzindo superávits orçamentários tendentes à amortização da dívida existente, bem como, ao cumprimento das regras de regência para pagamento dos precatórios”.

⁴ *Determino à Auditoria que proceda a abertura de **autos próprios** para análise das seguintes matérias:*

a) Repasse de recursos à ASPMM com o intuito de cobrir parte das mensalidades junto à UNIMED;
b) Aquisição de produtos e serviços, além de passagens aéreas, sem o prévio certame licitatório;

c) Publicação da revista denominada “Prestando Contas”;

d) Despesas do exercício referentes ao contrato para fornecimento de merenda escolar.

*A inspeção deverá proceder a análise, através de **termo contratual**, do pregão nº 67/10 e contrato decorrente.*

A fiscalização deverá providenciar, dentre os recursos repassados ao Terceiro Setor, as situações em que são envolvidos recursos municipais, sem que tenham sido criados processos para a sua análise.

Determino que a fiscalização acompanhe as notícias a respeito das obras paralisadas, consignando informações em próximo relatório de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Políticos, “*Demais Despesas Elegíveis para Análise*”, “*Repasses Públicos ao Terceiro Setor*”, “*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*” e, ainda, com relação a “*Precatórios*”.

Sendo assim, em suas razões, o Recorrente defende a regularidade do plano orçamentário, inclusive no sentido de que não encontrou restrição legal à abertura de créditos adicionais orçamentários.

Sobre as despesas com pessoal, esclareceu, entre outros pontos, que a Municipalidade mantém índices abaixo do limite prudencial, exceção feita à Fundação de Ensino Superior de Marília – FUMES, mantenedora do Hospital das Clínicas e Hospital Materno Infantil, demandando recursos para atender, inclusive, as cidades vizinhas.

Esclareceu que a falta de observância à ordem cronológica foi pontual.

Também, que os empenhos emitidos no período de janeiro a dezembro/10, liquidados, em razoável parcela se refere à folha de pagamento e encargos; assim, ainda que sob algum atraso, o fato é que toda despesa liquidada foi paga.

Também, de forma pontual, esclareceu a pendência de pagamento de restos a pagar de outros exercícios.

Afirmou que procederá as correções necessárias à gestão dos recursos advindos da aplicação de multas de trânsito e *royalties*.

Quanto aos precatórios, reiterou a tese apresentada ainda em Primeira Instância, de que tramitam perante o e.STF as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, em face da EC nº 62/09 – onde credores e entidades de classe questionaram que a nova Ordem tem características de perpetuação da dívida.

Assim, fazendo considerações sobre o valor da EC 62/09, disse que o E.STF entendeu que é a “*emenda do calote*”, posto que “*termina por ferir o princípio da moralidade administrativa*”.

Invocou assim, em seu favor, que se evidencia a insegurança jurídica do sistema aliado a instabilidade financeira causada pela própria Emenda, a ponto de justificar a ausência do depósito da respectiva parcela.

Ainda, disse que corrigindo equívocos de lançamento, considerou que o valor total da dívida judicial é de R\$ 85.635.981,33, a qual, com a amortização dos valores pagos referentes aos acordos e compensações, passou a ser de R\$ 85.230.963,30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os encargos, anotou sua regularização por meio de parcelamento da dívida.

Procedeu a longas considerações a respeito da regularidade no pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

No mesmo sentido, voltou a defender as despesas elencadas pela inspeção e o repasse a entidades do terceiro setor.

E, por fim, justificou pontualmente o cumprimento das Instruções e recomendações desta E.Corte.

O recurso foi avaliado pela Assessoria Técnica, onde foi observado que o voto tomou por base o descontrole da execução orçamentária, acarretando o aumento do déficit financeiro e a falta de liquidação dos precatórios, dentre outras falhas que ficaram no campo de recomendações.

Para o setor, a Origem apresentou seus esclarecimentos, mas nada foi combatido em relação ao déficit orçamentário e foram repisados argumentos relativos à falta de depósito de precatórios junto ao E.TJESP, ou seja, elementos que não tiveram forças para reverter a situação das contas; e, nesse sentido, foi opinado pela manutenção do parecer proferido (fl. 374).

Ainda na ATJ, foi avaliado que, sobre a liquidação dos precatórios, a Recorrente apresenta, em suma, as alegações que já foram apreciadas e rejeitadas em Primeira Instância; e, aliando-se à unidade que avaliou os aspectos econômicos e financeiros, também concluiu por inalterada a situação processual, opinando pela manutenção da r. decisão recorrida (fls. 375/378).

A i. Chefia de ATJ opinou pelo não provimento do apelo.

O d. MPC avaliou, a respeito do déficit apurado, que a instrução do recurso indicou que o extenso Pedido de Reexame não fez qualquer consideração sobre a questão; e, não impugnada a matéria, encontra-se protegida pelo trânsito em julgado.

Ainda sobre o tema, o d. MPC consignou que, no ano seguinte de 2011 (TC-1161/026/11), pode ser observado do relatório da fiscalização o apontamento de déficit de 13,66%, atingindo o valor de R\$ 49.214.090,29 e, ainda que ditas contas não estejam sob análise, fica evidente a persistência e a evolução de um problema já verificado nos exercícios de 2008 (1,48%), 2009 (3,19%), 2010 (6,76%) e 2011 (13,66%).

Em seguida, sobre a obrigação constitucional de depósito dos valores destinados ao adimplemento do regime de parcelamento de precatórios estabelecido pela EC 62/09, frisa- que o Município, por iniciativa própria, deixou de dar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



cumprimento ao regime, por entender inconstitucionais as alterações trazidas pela referida alteração constitucional.

Lembrou o d. MPC, quanto à obrigação de continuidade do adimplemento dos precatórios segundo a sistemática da EC 62/09, uma vez que ao apreciar a petição apresentada pelo conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na ADIn nº 4.357, o Ministro Luiz Fux determinou que os Tribunais de Justiça continuem a promover o pagamento dos precatórios sob o rito estabelecido na Emenda, julgada inconstitucional pelo E. STF, até que a Corte decidisse sobre a modulação dos efeitos dessa decisão, conforme reproduziu:

"(...) A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. (realçou).

Sendo assim, o d. MPC entendeu que as Prefeituras devem continuar a recolher as parcelas segundo o rito da EC 62/09 às contas vinculadas do Tribunal de Justiça até que haja decisão do E. STF sobre os feitos da declaração de inconstitucionalidade, disso extraíndo a antijuridicidade da conduta do Município, que deixou de verter os recursos necessários à quitação da parcela anual de precatórios para as contas vinculadas do Tribunal de Justiça.

Enfim, o d. MPC opinou pelo não provimento do apelo (fls. 381/382).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 25/09/2013 **Item nº:** 010
Processo: TC-2689/026/10
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA
Responsável: Mário Bulgareli – Prefeito Municipal
Período: . 01.01 a 31.12.10
Assunto: Contas anuais do exercício de 2010
Em exame: PEDIDO DE REEXAME
Procuradores: Luis Carlos Pfeifer – OAB/SP 60.128; Fátima Albieri – OAB/SP 113.981

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 02.11.12 e apelo protocolado em 09.11.12*).

No mérito,

Conforme se observa, os motivos que ensejaram a rejeição dos demonstrativos foram o descontrole fiscal apresentado pelo resultado da execução orçamentária, acarretando o aumento do déficit financeiro e, ainda, a falta de depósito dos precatórios do período.

O recurso, por sua vez, não atacou diretamente, ao menos, parte das questões centrais que ensejaram a recusa dos demonstrativos e/ou limitou-se a reiterar questões já discutidas anteriormente, acrescendo, como novidade, que o E. STF pronunciou-se sobre a constitucionalidade parcial da EC nº 62/09.

Ao contrário, toda a instrução da matéria – com destaque para a manifestação do d. MPC quanto à determinação do E. STF para que fossem mantidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



os pagamentos dos precatórios na forma como vinham se realizando, foi pela não aceitação dos argumentos firmados e pela manutenção do r. parecer combatido.

Assim, sobre o resultado da execução orçamentária, conforme anotado no r. parecer combatido, "...no caso houve subestimação da receita – antes fixada em R\$ 301,063 mi (trezentos e um milhões e sessenta e três mil reais), enquanto a receita arrecadada chegou a R\$ 317,373 (trezentos e dezessete milhões trezentos e setenta e três mil reais), com superávit de arrecadação de R\$ 16,3 mi (dezesseis milhões e trezentos mil reais), equivalente a 5,42% acima daquela previsão".

No entanto, o que pode ser observado é que a Municipalidade procedeu a elevação de suas despesas em ritmo maior do que o ingresso determinado de recursos, estabelecendo um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 21.440.756,01 – equivalente a 6,76%⁵.

A consequência desse desequilíbrio entre receitas e despesas fez agravar o déficit financeiro que já vinha do exercício anterior, agora situado em R\$ 43.205.575,10⁶.

Na oportunidade de avaliação das contas em Primeira Instância, foi observado que, em 2009, para cada R\$ 1,00 de dívida, a Municipalidade possuía R\$ 0,32 para pagamento; e, agora, em 2010, possui apenas R\$ 0,22 para saldar sua dívida de curto prazo.

5

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	316.969.766,32	-3,35%
	Despesa Executada	327.586.174,39	
	Déficit/Superávit	(10.616.408,07)	
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	317.373.077,99	-6,76%
	Despesa Executada Ajustada	338.813.834,00	
	Déficit/Superávit Ajustado	(21.440.756,01)	

6

Nomenclatura	2009	2010
Disponível - A	11.312.258,63	12.430.186,35
(+) Inclusões da Fiscalização B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização C	-	-
Disponível Ajustado - D = A + B - C	11.312.258,63	12.430.186,35
Passivo Financeiro E	34.887.846,13	55.635.761,45
(+) Inclusões da Fiscalização F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização G	-	-
Passivo Financeiro Ajustado H = E + F - G	34.887.846,13	55.635.761,45
Liquidez Imediata = A / E	0,32	0,22
Liquidez Imediata Ajustada = D / H	0,32	0,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, portanto, embora o déficit da execução orçamentária tenha se apresentado em percentual que, isoladamente, pudesse ser aceito, o fato é que a Municipalidade já vinha de um déficit financeiro acentuado, esperando-se que fossem adotadas medidas tendentes à sua amortização.

Não bastasse essa situação, o parecer recorrido fez menção de que no relatório de inspeção também foi revelado que a Municipalidade se fez valer da celebração de confissão de dívida junto ao Instituto de Previdência local, porque não recolheu a tempo boa parte dos encargos do período – disso, restando a conclusão de que os recursos foram disponibilizados para pagamento de outras finalidades, agravando a situação de endividamento do Município⁷.

Assim, se a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza o controle da despesa e a diminuição gradativa da dívida existente, aqui a Municipalidade fez andar na contramão desses vetores.

E, quanto aos precatórios, a própria Recorrente se encarregou de dizer que não efetuou o pagamento esperado em face das incertezas sobre a constitucionalidade da EC 62/09, o que não pode ser, absolutamente, ser aceito pela E. Corte, considerando a regra constitucional vigente, convergente à meta fiscal para redução de dívidas.

Relembro que o total da dívida judicial corrigida do Município, conforme quadro elaborado, é superior a R\$ 84 milhões⁸; e, sendo assim, esperava-se que houvesse sido pago/depositado montante de R\$ 5.657.000,00 durante o exercício.

⁷ No caso, foi consignado que, quanto a parte dos empregados, as competências de março a dezembro/10 e 13^a salário, apesar de retidas, foram repassadas ao Instituto apenas em março e maio/11; já a parte patronal, as competências janeiro a novembro foram pagas parcialmente, sendo o saldo remanescente incluído no Termo de confissão de Débito de 60 parcelas – juntamente com parcelas não pagas de 2009, de modo que o valor corrigido atingiu R\$ 13.279.418,34.

⁸

Receita Corrente Líquida 2009:	378.842.933,46	
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:	63.207.821,54	16,68% da RCL
Opção de Pagamento Mensal	1%	RCL
Valor devido referente à opção mensal:		
Total de depósitos nas contas vinculadas:		
Saldo a pagar:		
LOA 2009		
Opção de Pagamento Anual:	15	Anos
Saldo anterior de precatórios:	62.438.530,11	
Saldo corrigido de precatórios:	84.866.689,90	
Valor devido referente a opção anual:	5.657.779,33	
Valor depositado nas contas vinculadas:		-
Saldo a pagar:		84.773.768,10
LOA 2009	2.340.400,00	-100,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, há de ser dito sobre o cuidado desta Corte acerca do tema, uma vez que, em época anterior à vigência da EC nº 62/09, já mantinha firme jurisprudência no sentido de que as entidades deveriam quitar, ao menos, a décima parte do estoque de sua dívida, somada aos mapas e ofícios requisitórios do próprio exercício, de modo a conjugar princípios informadores da Administração, aliados ao respeito à coisa julgada e, ainda, à reserva do possível – a fim de que não houvesse paralisação das atividades essenciais do Poder Público.

Depois, com o advento da EC 62/09, diga-se de passagem, em condições bem mais vantajosas à Administração e, essencialmente, diante da falta de modulação dos efeitos da decisão do E. STF⁹ - a qual, ao julgar inconstitucional a matéria acerca do regime especial de pagamento dos precatórios, confirmou-se a direção ao respeito ao direito à quitação dos valores devidos aos credores; e, evidentemente, a falta de pagamento/depósito em favor da dívida não pode encontrar respaldo nesta E.Corte.

Muito mais ainda, agora pelo Recurso interposto, onde a própria Recorrente admite que a EC 62/09, na forma disposta, viria a perpetuar a dívida em prejuízo aos credores – pior ainda, se nada for pago.

Nessa conformidade, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

GCCC/25

⁹ **STF julga parcialmente inconstitucional emenda dos precatórios**

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento.

O regime especial instituído pela EC 62 consiste na adoção de sistema de parcelamento de 15 anos da dívida, combinado o regime que destina parcelas variáveis entre 1% a 2% da receita de estados e municípios para uma conta especial voltada para o pagamento de precatórios. Desses recursos, 50% são destinados ao pagamento por ordem cronológica, e os valores restantes a um sistema que combina pagamentos por ordem crescente de valor, por meio de leilões ou em acordos diretos com credores.

Na sessão desta quinta-feira (14), a maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Ayres Britto (aposentado), e considerou o artigo 97 do ADCT inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada. O redator do acórdão, ministro Luiz Fux, anunciou que deverá trazer o caso novamente ao Plenário para a modulação dos efeitos, atendendo a pedido de procuradores estaduais e municipais preocupados com os efeitos da decisão sobre parcelamentos em curso e pagamentos já realizados sob a sistemática da emenda”.

- Pesquisa m 04.09.13 - <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=233520>